

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**JADE ARAGÃO ALMEIDA**

**SONS, RUÍDOS E SAÚDE HUMANA: UMA ABORDAGEM TRANSDICCIPLINAR  
ACERCA DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E A POLUIÇÃO SONORA**

**ARACAJU  
2017**

**JADE ARAGÃO ALMEIDA**

**SONS, RUÍDOS E SAÚDE HUMANA: UMA ABORDAGEM TRANSDICCIPLINAR  
ACERCA DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E A POLUIÇÃO SONORA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

**ARACAJU  
2017**



**JADE ARAGÃO ALMEIDA**

**SONS, RUÍDOS E SAÚDE HUMANA: UMA ABORDAGEM TRANSDICIPLINAR  
ACERCA DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E A POLUIÇÃO SONORA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Esp. Charles Robert Sobral Donald  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais, Jaime e Marta, que com seu amor incondicional e apesar dos incontáveis sacrifícios, se esforçam para me dar o bem mais precioso dessa vida, o conhecimento.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por ter guiado meu caminho da melhor forma me dando saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço aos meus pais Jaime e Marta, vocês são meu porto seguro e se eu cheguei até aqui foi por vocês, obrigada por terem dedicado todo esse amor e tudo o que vocês possuem para que eu conclua esse ciclo, vocês são minha vida.

Agradeço a meu irmão Téo “in memoriam” que eu tenho certeza que é o meu anjo da guarda e não me desampara jamais, a minha irmã Ila, você é o meu maior exemplo de determinação, sempre me espelhei em você em todas as situações de minha vida e não seria diferente agora, amo você incondicionalmente.

Agradeço aos meus avós, Euza, Gildo e Ivan por todo o amor que me dão, por estarem sempre me motivando a ser melhor e por jamais deixaram de acreditar em mim, em especial agradeço a minha vovó chaveirinho Joana e ao meu tio Ivan, que além de todo amor não mediram esforços para me ajudar a terminar este ciclo.

Agradeço a minha melhor amiga Gabi, minha irmã de alma, que está sempre presente, dos momentos mais felizes aos mais difíceis, você é minha fortaleza, obrigada por toda paciência, dedicação e amizade, eu amo você.

As minhas cúmplices nesse caminho, Lua e Carol, trilhamos essa jornada juntas e sem vocês não teria sido tão gratificante, desde as dificuldades até as crises de risos diárias, vocês são de longe a melhor parte desse caminho.

A meu professor, orientador e amigo Fernando, eu também dedico a você a conclusão desse ciclo, você foi luz nesse caminho, me encorajando e incentivando a continuar, até mesmo os puxões de orelha fizeram parte do meu crescimento, obrigada por tudo.

Aos meus amigos especiais, mesmo aos que estão um pouco distantes, sei que torcem por mim: Leo, Rafinha, Isaac, Anthony, Sara, Isa, Tati, tio Liebert, Flavia e Júnior. Agradeço também aos professores que fizeram diferença nesse caminho, em especial ao meu professor e amigo Alessandro Buarque.

“Virá o dia em que o homem lutar4 contra o ruído impiedoso como o pior inimigo de sua saúde”.

(Robert Koch)

## RESUMO

Atualmente, a poluição sonora é um dos maiores causadores de danos, tanto para o meio ambiente como para os seres vivos. Com o rápido crescimento dos centros urbanos há também um aumento significativo na produção irregular de ruídos desagradáveis e esse desenvolvimento acelerado tem se tornado preocupante para todos que labutam com as causas ambientais. Além de serem considerados um fator estressante, os impactos que estão sendo causados pela poluição sonora à saúde, apesar de ocorrerem de maneira lenta, são permanentes e nenhuma técnica paliativa foi desenvolvida para aliviar tais problemas. Utilizando-se do método dedutivo, o presente estudo utilizou-se de pesquisas bibliográfica, documental e digital. Neste contexto, o trabalho tem como objetivo analisar como a norma, a doutrina e a jurisprudência tratam sobre o crime de poluição sonora e, além disso, pretende esclarecer sobre a viabilidade ou a inviabilidade da aplicação do artigo 59, da Lei de Crimes Ambientais, que versava sobre o assunto em questão, mas que foi vetado, pelo então Presidente da República.

**Palavras-chave:** Poluição. Danos. Ruídos. Saúde. Lei.



## **ABSTRACT**

Currently the noise pollution is a major cause of damage to both the environment and for living beings. With the fast growth of large cities there is also a significant increase in the irregular production of unpleasant noises, and this rapid development has become worrisome for those working for environmental areas. In addition to being considered a stressful fact the impact being caused by noise pollution to health, although occur in a slow process, are permanent and there is no palliative technique that was developed to the relief of such problems. Using the deductive method, the present study used bibliographical documentary and digital research. The present research aims to analyze how the norm, doctrine and jurisprudence get along about the crime of noise pollution, and in addition to clarify on the viability or inviability of applying the article 59 in the Law of the Crimes Environmental, which was applied to this present subject but it was vetoed by the President of the Republic.

**Keywords:** Pollution. Damage. Noise. Health. Law.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1 - Apreensão de som realizada pela Polícia Militar. ....</b>	<b>27</b>
---	-----------

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A) (NBR 10151) .....</b>	<b>40</b>
<b>Tabela 2 - Medição de ruído (valores dB(A) e NC) (NBR 10152). .....</b>	<b>41</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas**

**dB - Decibel**

**CF – Constituição Federal**

**NBR – Norma Brasileira**

**NC – Curva de Avaliação de Ruído**

**NCA – Nível de Critério de Avaliação**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>O MEIO AMBIENTE: CONSTRUÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA.....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS E BENS AMBIENTAIS E POLUIÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Política Nacional do Meio Ambiente.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Degradação ambiental .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Poluidor.....</b>	<b>23</b>
<b>3.3</b>	<b>Poluição .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Poluição atmosférica .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Poluição do solo .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Poluição das águas .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Poluição sonora.....</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>28</b>
<b>4.1</b>	<b>Princípio da Responsabilidade Intergeracional .....</b>	<b>28</b>
<b>4.2</b>	<b>Princípio do Limite .....</b>	<b>29</b>
<b>4.3</b>	<b>Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....</b>	<b>29</b>
<b>4.4</b>	<b>Princípio da Prevenção ou Precaução .....</b>	<b>30</b>
<b>4.5</b>	<b>Princípio do Poluidor-Pagador .....</b>	<b>31</b>
<b>4.6</b>	<b>Princípio da Participação .....</b>	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>EFICÁCIA, EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA DA NORMA .....</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....</b>	<b>35</b>
<b>6.1</b>	<b>Leis de Crimes Ambientais.....</b>	<b>35</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>
	<b>ANEXO.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O homem percebe no som um elemento primordial para interação com seus iguais e em seu meio, podendo gerar múltiplas sensações, desde o simples prazer trazido pelo leve sopro de uma brisa, até a calma provocada pela passagem de uma leve corrente de água ou o canto de uma ave. Ocorre, contudo, que em certas circunstâncias, dada a dinâmica da vida em sociedade, o som também se torna gerador de perturbação das atividades laborais, bem como do repouso à noite.

Dos rangidos das carruagens e os estalos dos chicotes, no séc. XIX, ao funcionamento das máquinas industriais e veículos de transporte modernos, passando pelas antigas máquinas à vapor, vários são os sons que o homem aprendeu a conviver, juntamente com o processo de adensamento de pessoas em cidades. Contudo, o que se percebe é que nem todos os sons são aprazíveis e, dadas as suas dissonâncias, perturbações são conhecidos por ruídos, os quais tiveram seu crescimento potencializado com a Revolução Industrial.

O ruído desagradável, dado seu poder danoso sobre o homem, chegando até mesmo a provocar a perda da audição, atinge o meio ambiente, enquanto conjunto harmonioso entre os elementos físicos e meio biótico, essencial para a vida humana, tanto quanto se observa nas agressões ao solo, às águas e ao ar, que causam impactos visíveis tanto ao meio ambiente como para a saúde dos seres humanos e dos animais, o que não ocorre com a poluição sonora, que diferentemente dos outros tipos de poluição não causa danos imediatos e nem visíveis ao ambiente nem à saúde dos seres vivos, muito pelo contrário, os seus prejuízos vão se instalando de maneira gradativa e com o passar do tempo.

Poluição sonora é a emissão irregular de ruídos ou sons que são desagradáveis e ultrapassam, de maneira contínua, os níveis impostos pela lei, causando desconforto, mal-estar e prejuízo à saúde dos seres humanos e dos animais. Ela não é um problema recente, mas tem se tornado um dos grandes vilões nos dias atuais por estar intimamente ligada ao crescimento das cidades, pois com esse desenvolvimento há um maior fluxo de carros nas ruas, expansões de zonas residências que acabam ficando mais próximas aos aeroportos e muitos outros fatores que causam a emissão irregular de ruídos.

Apesar dos graves danos que são causados pela poluição sonora, o artigo 59 da Lei de Crimes Ambientais que tratava especificamente da mesma, foi vetado pelo Presidente da República, deixando em vigor no seu lugar o artigo 54 desta mesma Lei, que prevê como delito o ato de causar poluição de qualquer natureza, sendo, portanto, um artigo genérico quando comparado ao artigo 59.

Diante do que foi exposto, surge a seguinte pergunta: como a doutrina, a norma e a jurisprudência abordam o problema da emissão irregular de ruídos que atingem o meio ambiente?

Visando alcançar a resposta desta questão, outras menores também se apresentam: a) qual o conceito dado ao meio ambiente e seus vetores formadores? b) como a doutrina trata a poluição atmosférica ocasionada por ruídos que afetem a saúde humana? c) quais os princípios adotados no Direito Ambiental? d) quais as ferramentas legais de prevenção às infrações que envolvam emissão de ruídos? e) como a jurisprudência trata a questão da poluição sonora face às previsões legais?

Assim, pode-se ser notada significativa relevância do trabalho que se apresenta, haja vista tratar-se de um dos grandes males pelos quais passa a humanidade e, por isso, merece um olhar do mundo jurídico.

A relevância social é flagrante, uma vez que a análise que se segue poderá compor fonte de estudos para profissionais e estudantes da área de direito, formatando compendíolo de orientação.

De modo a responder a questão-problema, o objetivo geral desta pesquisa é efetuar uma análise multidisciplinar (norma, doutrina e jurisprudência) acerca da problemática envolvendo a emissão irregular de ruídos.

Outrossim, cabe registrar como azos específicos: a) identificar o conceito dado pela legislação e doutrina acerca de meio ambiente e de seus vetores formadores; b) levantar a abordagem dada à doutrina acerca da poluição gerada pelos ruídos c) relacionar os princípios do Direito Ambiental brasileiro; d) apontar as principais ferramentas normativas de combate à poluição sonora; e) relatar como a jurisprudência trata a questão da poluição sonora face às previsões legais.

O presente trabalho tem como método balizador, o método dedutivo, por compreender que o processo de produção de conhecimento realiza-se de forma

contínua, por meio de etapas ininterruptas e, para esse fim, deve-se fazer valer de métodos subsidiários com vistas a dar maior robustez à síntese apresentada no final, a exemplo do método comparativo, uma vez que será feita uma avaliação sobre o que a doutrina, a norma e a jurisprudência consideram sobre os crimes de poluição sonora.

A pesquisa tem natureza qualitativa, onde se é permitido que sejam analisadas as diversidades das ideias e coisas, de acordo com suas naturezas e qualidades acerca do tema. Quanto ao objetivo, se classifica como uma pesquisa explicativa, pois visa elucidar uma teoria a respeito do fato que foi escolhido.

Em vista disso, fez-se necessário o uso de documentos, livros e artigos científicos impressos e digitais, visando entrar em contato com o que já se foi trabalhado sobre o tema em questão, para que se tenha um estudo mais aprofundado sobre o assunto, de maneira que, todo o contexto seja ampla e detalhadamente entendido.



## 2 O MEIO AMBIENTE: CONSTRUÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

O conceito de meio ambiente, encontra esteio no Art. 3º, I, da Lei 6.938/ 81, e diz: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Nele, o legislador traz a expressão ‘meio ambiente’, sendo esta uma expressão redundante, pois o conceito do termo ‘meio’, que é aquilo que está no centro de alguma coisa ou o lugar onde se vive, encontra-se incluído no significado do termo ‘ambiente’ que significa o lugar ou área onde habitam os seres vivos, não obstante, tal expressão firmou-se por tratar de um conceito legal. Sendo assim, “meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos, um conjunto harmonioso entre o meio físico e meio biótico essencial para a existência da vida.” (SIRVINSKAS, 2013).

Entretanto, o conceito encontrado no artigo anteriormente citado, é considerado um conceito restrito apenas ao meio ambiente natural. O art. 225, da Constituição Federal, diz que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Isto é, defendem-se os interesses difusos que protegem um número indeterminado de pessoas não passíveis de identificação, portanto, com esse conceito, é de entendimento de parte dos doutrinadores, a exemplo de Belchior, que o meio ambiente além de natural também se divide em artificial, cultural e do trabalho. Germana Parente Neiva Belchior menciona que:

A concepção de meio ambiente engloba não apenas o conjunto, mas todos os fatores envolvidos. Do mesmo modo, como é um bem de vida, seu conteúdo acaba sendo variável no tempo e no espaço. Não que ser verificadas as leis e as interações que permitem o equilíbrio entrópico sem o qual não há vida. (BELCHIOR, 2011, p. 27-28).

Em virtude do conceito extenso do meio ambiente, com vistas a tornar mais inteligível a identificação com a atividade que gera a degradação e o bem ambiental agredido, Fiorillo e Rodrigues (1995, p. 57), classificaram o meio ambiente da

seguinte forma: “Meio ambiente natural, Meio ambiente artificial, Meio ambiente cultural e Meio ambiente do trabalho”.

Apesar do meio ambiente ser considerado uno e indivisível, são feitas tais classificações com o objetivo de melhor entendimento sobre seus conceitos, sendo possível estudar separadamente cada parte, mas somente para uma melhor compreensão teórica, pois todas as partes são interdependentes entre si. Além disso, para compreender o que significa meio ambiente, muitos outros aspectos devem ser observados, sendo avaliadas também as condutas e as decisões humanas, pensando sempre nos impactos que podem ser causados a curto, médio e longo prazo e também observando a sua relevância ética e principalmente ecológica para o planeta e conseqüentemente para o homem.

a) Meio ambiente natural tem relação direta com o solo, a água, o ar atmosférico, a flora e fauna, com proteção posta pela cabeça do Art. 225, da Carta Republicana de 1988, bem como os incisos I e VII, do § 1º da mesma norma constitucional. A ver:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

É de se notar que, neste conceito normativo, o legislador traz a compreensão do que é meio ambiente de modo geral. Contudo, a maioria dos doutrinadores delimita o entendimento deste artigo ao meio ambiente natural, pois o mesmo não engloba todos os bens jurídicos protegidos pelo direito ambiental.

b) Meio Ambiente artificial diz respeito ao conjunto de construções postas pelo homem, a exemplo de casas, prédios públicos, demais edificações, representando o espaço urbano fechado, bem como os equipamentos públicos, os quais representam o espaço urbano aberto, sendo tratado na Carta Magna de 1988. O meio ambiente artificial se vê apontado em diversas normas, tendo ênfase no art. 182, além do Art. 5º, XXIII.

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

À vista disso, é notável que o meio ambiente artificial está ligado de forma direta ao conceito de cidade, onde não se inclui somente o espaço urbano ou o rural, mas sim todos os territórios habitáveis. Logo, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana estão também associados ao meio ambiente artificial.

c) Meio ambiente cultural é tudo aquilo que foi criado pelo homem e possui uma certa valoração especial que foi adquirida com o tempo. Isso inclui bens de natureza material e imaterial. O art. 216 da CF/88 informa que:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar fazer e viver;

III – as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Portanto, tudo que constrói um patrimônio cultural, que traduz a formação da tradição de um povo e a sua cultura, constitui os bens que são regidos pelo meio ambiente cultural.

d) Meio ambiente do trabalho foi desenvolvido para o homem com o objetivo de proteção para que ele possa desenvolver as suas atividades, encontra-se previsto nos artigos 7º, XXII, e 200, VII, da Carta Magna de 1988. A ver:

Art. 200: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

É importante frisar que, a proteção do meio ambiente do trabalho versa sobre a proteção da saúde e da segurança do trabalhador, diferente do direito do trabalho que rege sobre as relações entre o empregador e seu empregado.

### **3 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS E BENS AMBIENTAIS E POLUIÇÃO**

O bem ambiental é composto por interesses difusos, ou seja, não se prende somente ao interesse individual ou da coletividade, sendo, por conseguinte exposto no artigo 225 da Constituição Federal, supracitado, onde determina um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, isto é, está diretamente ligado ao estribo de interesses que pertencem a todos dentro dos limites da constituição.

De fato, é necessário evidenciar que “este bem atribui à coletividade apenas o seu uso, e ainda assim o uso que importe assegurar às próximas gerações as mesmas condições que os presentes desfrutam”. (FIORILLO, 2013).

Diante disso, há um grande questionamento sobre a quem se atribuem os bens ambientais, se à União ou aos Estados, pois o artigo 225 da Carta Magna utilizava a mesma expressão presente no artigo 66, I, do Código Civil de 1916, resultando na comparação dos mesmos. No entanto, em 1990, este artigo do Código Civil foi revogado pelo artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor, que deu origem aos bens difusos. Isto posto, a doutrina majoritária entende que os bens ambientais não são propriedade de nenhum ente federado.

Destarte, existem alguns artigos que tratam de bens ambientais, como, por exemplo, o artigo 20, III, da Constituição Federal, que diz o seguinte:

Art. 20 – São bens da União:

[...]

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Este, portanto, não afirma que os rios e lagos são bens da União, mas sim que a ela cabe atuar como administradora desse bem de domínio da coletividade, tendo o dever de zelar pelo bem e manter a sua preservação, porém utilizando-se sempre da atuação direta da sociedade.

### 3.1 Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, soma-se aos demais marcos legislativos ambientais, e emergiu para o ordenamento jurídico quase uma década após a Conferência de Estocolmo, realizada no ano de 1972. Nessa citada conferência, momento em que dada a influência do Estado de exceção, a posição do país era de desenvolvimento econômico.

A Lei nº 6.938/81 tem como escopo a preservação e recuperação da qualidade ambiental, a fim de assegurar o desenvolvimento socioeconômico, de modo a proteger a dignidade humana, o que dá a ela um caráter antropocentrismo, conforme se ver no seu art. 2º, a ver:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação**, melhoria e recuperação **da qualidade ambiental** propícia à vida, **visando** assegurar, no País, **condições ao desenvolvimento sócio-econômico**, aos interesses da segurança nacional e à proteção **da dignidade da vida humana** [...] (sem grifo no original).

Segue a Lei nº 6.938/81 colocando outros conceitos importantíssimos para que se possa entender melhor o tema. A exemplo de meio ambiente, já tratado em seção anterior, bem como degradação ambiental, poluidor e poluição, conforme se seguirá vendo, de modo a compreender-se a manutenção do equilíbrio ecológico a fim de que sejam apontadas as necessidades de combate a emissão irregular de ruídos.

#### 3.1 Degradação ambiental

A degradação que o meio ambiente sofre, ou, degradação ambiental refere-se à diminuição das chances de bens ambientais poderem manter suas características, dadas as alterações biológicas e físicas, em razão da “alteração adversa das características do meio ambiente”, conforme se vê no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 6.938/81. Essas alterações, podem ocorrer de duas formas, quais sejam:

a) **naturais**, em razão de grandes eventos como maremotos, furacões, terremotos, etc;

b) **antrópicas**, dada a ação humana, a qual foi legalmente conceituada como poluição e tem dimensões cada vez mais incalculáveis e imprevistas, ameaçando sobremaneira a qualidade da vida humana.

### 3.2 Poluidor

Antes de tratarmos da poluição em si e suas modalidades, devemos, então, falar acerca daquele que a provoca que, ou seja, o poluidor, que, para a Lei nº 6.938/81, em seu inciso IV, do art. 3º é “a **pessoa física ou jurídica**, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental” (se grifo no original).

### 3.3 Poluição

Para que seja compreendido de maneira clara o que é poluição, é necessário levar em consideração o conceito de meio ambiente, disposto no artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), que diz:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Consequente, se meio ambiente em sua essência traz o equilíbrio dos elementos da natureza, juntamente com as criações do homem, então é cabível dizer que poluição é aquilo que afeta o equilíbrio destes elementos de forma a gerar problemas para a condições de existência da natureza e das suas espécies. Seu conceito também pode ser encontrado na Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, III, a ver:

Art. 3º - [...]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

À vista, este é o conceito amplo sobre poluição, não obstante, ela se divide em diversas espécies, sendo elas a poluição atmosférica, a poluição do solo, a poluição das águas, a poluição sonora, entre outras.

### **3.1.1 Poluição atmosférica**

Titula-se atmosfera as finas camadas de gases que envolvem o planeta Terra, mantendo a temperatura adequada e o suporte básico à vida dos seres que nela habitam. Ao contrário do que se pensa, a atmosfera não é formada somente pelo ar atmosférico, é um sistema complexo formado por brisas, ventos, gotículas de água, cristais de gelo, mistura de gases, fenômenos meteorológicos, assim como tantos outros elementos. (SANTOS, 2011).

A poluição atmosférica começou a surgir quando o homem passou a explorar os seus elementos de maneira exorbitante, tornando-o um depósito de resíduos gasosos nocivos produzidos principalmente pelas indústrias através da queima de combustíveis fósseis, que no início produziam uma fumaça que se concentrava somente nas áreas industriais. Atualmente a poluição atmosférica já abarca as áreas distantes a esses polos industriais, também por conta do crescimento das cidades e do aumento do número de veículos que produzem gases tóxicos diariamente. (FIORILLO, 2013).

No que concerne à poluição atmosférica causada pelos veículos, Fiorillo (2013, p. 67) reitera:

[...]são necessários a implementação e o estímulo de determinadas medidas, como: o incentivo e a melhora do uso dos demais meios de transporte menos agressivos ao meio ambiente; a informação à população dos danos causáveis pela poluição atmosférica, desenvolvendo-se, desse modo, consciência ecológica; o controle da qualidade dos combustíveis; a criação de níveis de emissão de poluentes, entre outras medidas.

Isto posto, as consequências do aumento da poluição atmosférica, além de causar a destruição das suas camadas, afetam também o solo e a água, pois, algumas partículas ficam concentradas no ar e só se manifestam quando encontram estes elementos. A poluição atmosférica, além de atingir também os próprios seres humanos, as plantas e os animais, causa o aumento da emissão de gases do efeito estufa. (FIORILLO, 2013).



### **3.1.2 Poluição do solo**

O solo é um componente do meio ambiente que tem a capacidade de suportar algumas impurezas que nele são depositadas, entretanto, essa capacidade é limitada, e com o depósito de substâncias poluentes em grande escala, a sua qualidade é alterada, prejudicando principalmente a vida das plantas e dos seres microbiológicos. (SANTOS, 2011).

Nas áreas rurais, a principal fonte de contaminação do solo são os agrotóxicos e os fertilizantes, utilizados para combater as pragas que atacam as plantações, porém, com a utilização regular destes produtos, os mesmos ficam acumulados no solo e, por conseguinte, o torna infértil.

Já nas áreas urbanas, são os resíduos de lixo que afetam o solo de maneira alarmante, estes são dispostos em aterros sanitários, que muitas vezes estão localizados em áreas indevidas, próximos a rios que abastecem as cidades, conseqüentemente, além de degradar o solo daquela região, afeta também a água que abastece à população. (SIRVINSKAS, 2015).

Além dessas, há também outros tipos de poluição do solo, como as queimadas, a extração irregular de minérios, os resíduos industriais como materiais tóxicos e radioativos, entre outros, e todos estes causam uma degradação ambiental severa. (FIORILLO, 2013).

### **3.1.3 Poluição das águas**

A água é uma substância essencial e indispensável a todas as formas de vida presentes no planeta. Ela ocupa mais de 70% do espaço da Terra, sendo que, somente uma fração bem pequena está disponível para consumo, já que a maior parte é salgada (97%), os outros 3% são de água doce do qual apenas 0,1% faz parte dos rios, que é a utilizada para consumo e o restante constitui as geleiras e os icebergs. (LOYOLA, 201-?).

A poluição das águas dá-se através de diversos fatores como despejos industriais, esgotos domésticos, o escoamento das chuvas das áreas urbanas, a disposição inadequada de lixo, entre outras. Isto é, a poluição das águas ocorre por

qualquer tipo de fator que altere a sua composição e a torne imprópria para o consumo ou para a sua utilização para outras finalidades.

Outro problema relacionado a água nos dias atuais é o seu desperdício, o homem ainda não encontrou uma solução para as consequências causadas pela poluição, mas também não evita o desperdício das fontes de água potável ainda existentes, fazendo com que a disputa pelo acesso a água potável se torne um conflito internacional. (LOYOLA, 201-?).

#### **3.1.4 Poluição sonora**

O direito ao silêncio é indispensável para que todos os cidadãos possam viver de forma harmoniosa, podendo descansar, estudar, desfrutar da vida familiar e do sossego. O barulho aceitável encontra-se vigente na legislação e quando ele se torna excessivo passa a ser prejudicial à saúde, podendo causar irreparáveis danos ao organismo. Logo, quando esse direito é violado, considera-se poluição sonora. (SIRVINSKAS, 2015).

Para entender a fundo o conceito de poluição sonora, é necessário primeiramente entender a diferença entre som e ruído, já que apenas uma linha tênue os divide. O som resulta de uma vibração das ondas sonoras de maneira regular, que é agradável de se ouvir, como o canto dos pássaros, o som de um instrumento musical e até mesmo a voz humana. Já o ruído é o conjunto de sons em desarmonia, algo que causa incomodo aos ouvidos, como por exemplo o barulho de máquinas, a turbina de um avião, a queda de um objeto, entre outros. (SIRVINSKAS, 2015).

Luís Paulo Sirvinskas (2015, p. 824), enfatiza:

A poluição sonora passou a ser um transtorno à população que mora nos grandes centros urbanos por causa da rápida urbanização e o excesso de veículos transitando pelas ruas. O barulho aumentou dificultando muito a vida do cidadão. Essa poluição é danosa ao meio ambiente e também à saúde humana.

Desse modo, quando ambos – som e ruído – excedem o limite previsto, tornam-se prejudiciais à saúde e ao sossego, dos seres vivos. Destarte, poluição sonora é a emissão irregular de ruídos ou sons, que são desagradáveis e

ultrapassam, de maneira contínua, os níveis impostos pela lei, causando desconforto, mal-estar e prejuízo a saúde dos seres humanos e dos animais. (FIORILLO, 2013).

Assim, ao se observar o que fora supra posto neste estudo, pode-se perceber que, no caso da poluição sonora, podemos ter a figura do poluidor tanto direta quanto indiretamente responsável pela atividade poluidora, a exemplo de casas de show que são circunscritas por inúmeras pessoas consumindo bebidas e utilizando-se de som de mala de carro (figura 1), criando uma situação que atinge a ordem pública em seu vetor tranquilidade pública. O poluidor deve ser responsabilizado diretamente, conforme inteligência do Art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, conforme se vê:

[...] independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de **responsabilidade civil e criminal**, por danos causados ao meio ambiente. (grifo da autora).

O legislador deixa claro que a inação do poluidor, no sentido de tentar dirimir as externalidades negativas indiretas de sua atividade, coloca-o na condição de responsável pela degradação consequente e, assim, deverá ser responsabilizado, balizado até em princípios norteadores do direito ambiental, os quais seguimos analisando no próximo tomo.

Figura 1 - Apreensão de som realizada pela Polícia Militar.



## **4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

O Direito Ambiental possui autonomia, pois dispõe do seu próprio regime jurídico, objetivos e princípios, que estão presentes no art. 225 da Constituição Federal, de onde eflui a sua independência.

Acerca dos princípios, Machado (2007, p. 55) apud Fabrício W. Lima, (2011, p. 55), explica-nos que:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada', consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. São padrões juridicamente vinculantes radicados nas existências de 'justiça' (Dworkin) ou na 'ideia de direito' (Larenz).

Isto posto, perseveram alguns princípios importantes que estabelecem critérios de acordo com os valores constitucionais, tais como:

### **4.1 Princípio da Responsabilidade Intergeracional**

Este princípio se baseia na relação entre as gerações presentes com as futuras, e se esteia na preservação do meio ambiente, para que as futuras gerações possam desfrutar das mesmas condições que se encontram os recursos naturais atualmente.

Reimer (2010, p. 125) apud Lima (2011, p. 57), afirma que o ser humano é parte de um todo maior e revela a importância da solidariedade:

Também vai se compreendendo que a vida nesta grande casa comum, a Terra, somente terá chances de um futuro duradouro e promissor dentro de uma perspectiva intergeracional. Há que se observar o direito das gerações futuras! Para isso torna-se necessário um urgente manejo em sabedoria destas questões vitais na atualidade. Mas também há que se observar o direito das gerações presentes.

Quer dizer, ele se alicerça na ideia de que é permitida a utilização dos recursos dispostos pela natureza, todavia, de maneira que se preserve, sabendo

que são finitos, para que não ocorra o total esgotamento destes, o que acarretaria na inviabilização de vida nas futuras gerações.

#### **4.2 Princípio do Limite**

Discorre este princípio quanto ao limite que a Administração deve impor para a quantidade de resíduos que são eliminados no meio ambiente, sejam eles, emissões de partículas, de ruídos, ou de corpos estranhos. Sirvinskas (2015, p. 586), certifica-nos acerca dos limites estabelecidos pela Carta Magna, o seguinte:

A Constituição Federal outorgou ao Poder Público competência para estabelecer normas administrativas a fim de fixar padrões de qualidade ambiental (do ar, das águas, dos ruídos etc.). Tais limites, geralmente, seguem padrões internacionais estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas (ONU) etc. São padrões ambientais internacionais necessários para evitar problemas à saúde humana e ao meio ambiente.

Posto isto, os limites impostos pela administração pública, devem levar em consideração a proteção da vida e do meio ambiente, com o objetivo de reduzir as implicações que podem ser causadas a estes.

#### **4.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

Antes de adentrar sobre o que aborda este princípio, é de grande importância assimilar o conceito de desenvolvimento sustentável, que segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, é o “processo de desenvolvimento econômico em que se procura preservar o meio ambiente, levando-se em conta os interesses das futuras gerações. ”

Fiorillo (2013, p. 82), salienta que “a ideia principal é assegurar a existência digna da pessoa humana, através de uma vida de qualidade. ” E afirma também que:

o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a concepção apreendida do texto.

O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

À vista disso, este princípio dispõe que é necessária uma adequação da economia com o meio ambiente, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais evitando a degradação do meio ambiente e promovendo o crescimento econômico. (SIRVINSKAS, 2015).

#### **4.4 Princípio da Prevenção ou Precaução**

Este princípio discorre que podem ser utilizadas as duas denominações, pois, alguns doutrinadores preferem a utilização do termo prevenção e outros preferem o termo precaução, há também aqueles que fazem distinção entre esses dois, adotando um ou outro.

O que difere a prevenção da precaução para alguns doutrinadores é que na prevenção o objetivo é impedir que ocorram danos ao meio ambiente adotando medidas cautelares para a prevenção de atividades potencialmente poluidoras, ou seja, para atividades em que os riscos são previsíveis e conhecidos, já a precaução, possui o mesmo significado do princípio anterior, entretanto, versa sobre riscos imprevisíveis e desconhecidos. (FIORILLO, 2013).

Ainda assim, as palavras prevenção e precaução, que são conhecidas pelo senso comum como sinônimas apesar de terem diferentes significados, têm como objetivo proceder de maneira antecipada. Este é considerado um dos princípios mais importantes do direito ambiental, pois de fato, alguns danos são muito graves e podem ser irreparáveis.

O Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), traz:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Logo, é preciso desenvolver uma conscientização ambiental acerca da importância de se prevenir danos ao meio ambiente, protegendo os seus recursos, para as presentes gerações e para as futuras. Contudo, foi necessário impor uma pena para quem não respeitasse esse princípio, quando este lhe fosse atribuído.

#### **4.5 Princípio do Poluidor-Pagador**

Este princípio é um dos mecanismos punitivos do direito ambiental, que garante a preservação do meio ambiente. Nele, o poluidor possui a responsabilidade de arcar com os custos necessários para a reparação do dano ambiental que causou. (FARIAS, 201-?).

É dado ao “poluidor” os mecanismos necessários para a prevenção do dano que a sua atividade poderá causar, porém, se ainda assim ele não puder evitar as avarias, então será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2013).

Na Carta Magna de 1988, encontramos o princípio do poluidor-pagador no art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Considera-se um princípio normativo por possuir um caráter econômico, onde responsabiliza o poluidor a pagar os custos decorrentes da atividade poluente. Além disso, tem o intuito de reforçar que o ato de poluir não é lucrativo e não é correto.

Importante ressaltar também que este princípio se adequa a responsabilidade civil, portanto não possui os atributos de pena. (FARIAS, 201-?).

#### **4.6 Princípio da Participação**

O princípio da participação permite ao cidadão a possibilidade de participar de políticas ambientais em três esferas - legislativa, administrativa e processual - deixando de ser mero espectador para se tornar um voluntário na prevenção ambiental. De acordo com Milaré (2007, p. 776), o princípio da participação comunitária, expressa a ideia de que:

[...] para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dado um realce especial à colaboração entre o Estado e a sociedade, por meio da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isso vale para os três níveis da Administração Pública.

Visa, portanto, ofertar para a sociedade a informação e uni-la com a consciência ambiental, retirando parte da responsabilidade e dividindo-a diretamente com toda a sociedade. (MILARÉ, 2007).



## 5 EFICÁCIA, EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA DA NORMA

As normas do direito ambiental brasileiro estão totalmente fundamentadas na Constituição Federal de 1988, apesar disso, sabe-se que os estudos e a preocupação com o Meio Ambiente antecedem a nossa Carta Magna.

Conquanto, por tratar-se de assunto de imensa relevância, foi destinado um capítulo da Constituição somente para regulamentar sobre sua matéria, nele está contido unicamente o artigo 225 que se subdivide em 6 parágrafos.

José Afonso da Silva (2005, p. 845 e 846) divide o artigo 225 da Constituição Federal em três conjuntos de normas:

- a) norma-princípio ou norma-matriz — é o meio ambiente ecologicamente equilibrado contido no caput do dispositivo;
- b) normas-instrumentos — são os instrumentos inseridos no § 1º, I a VII, colocados à disposição do Poder Público para dar cumprimento à norma matriz; e
- c) conjunto de determinações particulares — relaciona-se a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente no § 4º, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional.

Outrossim, além da divisão destas normas, o parágrafo 3º deste mesmo artigo, abriga as esferas civis, penais e administrativas. No domínio civil, a proteção ocorre sobre o meio ambiente contra o causador dos danos; no domínio administrativo a legislação intenta a aplicação de multas contra os danos ambientais, com a intenção de evitar o seu fim; e o domínio penal, que por muito tempo não possuía um sistema de infrações ambientais, as poucas infrações que existiam eram regidas pelo Código Penal, e somente com a criação da Lei 9.605/98 foi regularizada a tutela penal do meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2015).

Entretanto, não se pode afirmar que quando uma norma é vigente automaticamente ela é uma norma eficaz, pois a eficácia está ligada à produção de efeitos dessas normas em relação a uma circunstância do comportamento humano.

Para Hans Kelsen (2000, p. 12), a eficácia jurídica está diretamente concernente com a validade da norma, porque “eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular, já não são

consideradas como validas quando cessam de ser eficazes”. Portanto, é necessário reconhecer que a eficácia busca a formalização e a legitimação adequada do que está instituído na norma vigente.

Já a respeito da efetividade da norma, ela se revela na materialização dos preceitos legais dos deveres normativos, ou seja, é quando a norma jurídica se impõe perante quem quer que seja.

É importante evidenciar que, algumas vezes a norma pode ser válida, porém não efetiva, ou até mesmo, válida e eficaz, contudo não efetiva em algumas circunstâncias. Por conseguinte, entende-se que quando a norma é efetiva, significa que é necessário que algo de fato aconteça, já quando se trata de eficácia, pode-se dizer que ocorre quando a norma atende todo o desígnio deixado pelo legislador. (FRANCISCHINI, 2013).

Em contrapartida, quando se explana a respeito de eficiência, pode-se dizer que é o amplo reconhecimento da norma jurídica, pois nele não há desperdícios e nem perdas do que é disposto pelo legislador, ou seja, seu resultado é plenamente atingido. À vista disso, é permissível dizer que algumas ações podem ser eficazes, eficientes e efetivas, de uma só vez, como também podem ser eficazes, porém não serem eficientes, uma vez que a eficácia é o real cumprimento da norma jurídica e a eficiência é a conquista da sua finalidade. (FRANCISCHINI, 2013).

Desta maneira, observado o tema que permeia este trabalho, segue no próximo tomo a abordagem aos principais atos normativos voltados ao combate às práticas abusivas envolvendo emissão de ruídos.

## 6 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

### 6.1 Leis de Crimes Ambientais

Como já visto em linhas anteriores, os danos causados ao meio ambiente geram comprometimento da vida humana, fato este que influenciou e justificou a responsabilidade tripla, posta na Carta Magna, em seu art. 225, §3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em princípio, o que se esperava é que a esfera administrativa conseguisse prevenir os danos ao meio ambiente, mas, em verdade, o que se nota é que a ineficiência por parte do Poder Público permite que aumente a força dos degradadores, os quais continuam suas empreitadas em busca de lucros, desconsiderando a lei e avançando contra o meio ambiente, entendendo-o como um direito fundamental, dada a sua relação direta com o bem vida, sendo este exercido com qualidade.

Com a edição da Lei nº 9.605/98, emergindo como um dos marcos normativos ambientais pátrios, a criminalização é um fator de inibição das atividades poluidoras, mas deve ser encarada como única solução, haja vista ser sabido que a lei penal deve ser tida como a *ultima ratio* e no caso do direito ambiental brasileiro, se apresenta dada a condição de direito fundamental, conforme já defendido acima.

Assim, ao observarmos a Lei 9.605/98, ainda na sua tramitação, tratava em seu art. 59, o combate direto à poluição sonora, a ver:

Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ocorre que, a análise feita pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, levou ao veto seguindo a seguinte inteligência:

O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quais atividades.

O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos conforme normas legais ou regulamentares.

Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranquilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada. (BRASIL, 1998).

Ocorre que, ao ser lançado um olhar mais cuidadoso acerca dos argumentos postos no veto, nota-se atecnia, uma vez que os bens tutelados no artigo vetado e na Lei de Contravenções Penais são de naturezas diferentes, uma vez que a LCP, em seu artigo 42, visa ao trabalho e sossego alheios e não a qualidade ambiental, conforme se via no texto posto para o art. 59 da Lei 9.605/98, tanto é que o capítulo destinado à perturbação do sossego refere-se às contravenções atentatórias à paz pública.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Deve-se notar que, o artigo supra refere-se a “alguém”, ou seja tutela um objeto jurídico individual, ao passo que no art. 59 que fora vetado, a proteção se dava à bem de caráter difuso. Assim, a própria Lei nº 9.605/98, em seu art. 54, traz

a solução para o hiato aparentemente criado quando do trato da poluição sonora, ao colocar que:

**Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...]

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Ora, numa rápida análise, sabemos que a poluição sonora é responsável por inúmeros males à saúde humana, não devendo ser ignorada, a exemplo de:

Insônia, estresse, depressão, perda de audição, gastrite, falta de concentração [...] esses são apenas alguns dos muitos danos que podem ser causados pela poluição sonora.

Esse tipo de poluição, por não ser visível, muitas vezes tem seus efeitos subestimados. Porém, é uma forte agressão ao homem e não afeta apenas o sentido da audição, como muitos acreditam.

“O dano ao aparelho auditivo pode significar desde uma perda de audição parcial e transitória, zumbidos e chiados, até a surdez definitiva, mas o órgão auditivo não é o único prejudicado”, explica o médico Carlos Guilherme Teixeira Curi.

A exposição constante e acumulativa a esse tipo de agente poluidor, em grande escala, pode afetar desde o aparelho gástrico, devido ao stress, até a pressão sanguínea, causando doenças circulatórias. (PELLEGRINETTI, 2008, não paginado).

Assim, ao analisar o tipo penal ambiental posto no art. 54, da Lei nº 9.605/98 e sabendo dos danos paradoxalmente silenciosos provocados pela poluição sonora, há clara possibilidade de subsumir a conduta causadora da emissão irregular de ruídos danosos, tese já entendida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, vejamos

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES AMBIENTAIS – ART. 60 e 54, DA LEI 9.605/98 – POLUIÇÃO SONORA E FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL – ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DOS CRIMES DE POLUIÇÃO IMPUTADOS AOS APELADOS – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS DIRETOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO – RUÍDOS EMITIDOS ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS - POTENCIALIDADE POLUIDORA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA REGULAR REALIZAÇÃO DE EVENTOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

[...]

**Quanto ao crime de poluição denunciado**, dispõe o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Consoante se depreende dos autos, a contenda envolvendo o funcionamento da pessoa jurídica denunciada teve início com reclamações de populares perante Promotoria do Meio Ambiente. Tais reclamações diziam respeito aos eventos musicais ocorridos no Society Clube Serrano que atraía um grupo maior do que o suportado pelo local causando diversos transtornos entre eles consumo de drogas ilícitas, disparos de arma de fogo, uso de palavras de baixo calão, carros com som de mala em volume exagerado e etc. (fl. 16). Em razão de tal notícia, foi instaurado o procedimento administrativo 05.14.04.0130, no bojo do qual apurou-se a situação de irregularidade do empreendimento, por estar funcionando sem licenciamento e produzindo ruídos acima dos limites permitidos pela Lei.

Pois bem, voltando à análise do tipo legal previsto na Lei de Crimes Ambientais, vislumbra-se que este visa punir a conduta de quem causa poluição sonora que cause danos diretos à saúde da população, o delito em questão não exige resultado naturalístico, sendo meramente formal.

É de se reconhecer que as provas carreadas nos presentes autos são suficientes para configurar o tipo específico imputado aos apelados, uma vez que o laudo pericial de fl. 78/89 atestaram índices de máximos de 83,5 dBA e mínimo de 61,5 dBA, ou seja, ambos acima dos limites permitidos em lei, bem como os depoimentos coesos das testemunhas quanto a emissão de ruídos excessivos quando da realização dos eventos pelos condenados.

Dessa forma, a materialidade encontra-se evidenciada pela atividade potencialmente lesiva aos seres humanos através de emissão de poluição sonora.

Por fim, diante dos motivos acima apresentados e ficando constatada a materialidade da poluição ambiental sonora prevista no art. 54 da Lei 9.605/98, não há que se falar em desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 42 do Dec. Lei 3688/41.

Outro não foi o entendimento da Procuradoria de Justiça em seu parecer, o qual peço vênia para transcrever alguns de seus trechos:

“(...) O objeto jurídico do delito em estudo é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie boas condições de desenvolvimento à vida e à saúde humanas, bem como recursos adequados à subsistência da fauna e da flora, para as gerações presentes e futuras.

Os objetos materiais do delito são o ser humano que pode ter sua vida ou saúde prejudicada ou ameaçada pelo delito, e os demais seres integrantes da fauna e da flora que podem sofrer mortandade ou destruição significativa, em razão da conduta ilícita.

Possui como sujeito ativo, qualquer pessoa, física ou jurídica, e como sujeito passivo a coletividade. O tipo penal em tela prevê como criminosa a conduta de causar poluição de qualquer natureza.

Como já foi visto, a natureza jurídica do ruído é de agente poluente. Assim, satisfeitos os elementos normativos do tipo, quais sejam os de "causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", a conduta da poluição sonora poderá subsumir-se ao tipo penal descrito no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais.

Resta claro, portanto, que a poluição ambiental constitui crime, devidamente tipificado na Lei 9.605/98, não havendo que se falar em desclassificação para contravenção penal.

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim se posiciona:

*APELAÇÃO CRIMINAL CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. CRIME DE PERIGO CONCRETO. PERIGO DE LESÃO À SAÚDE HUMANA CONSTATADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstrado através de prova técnica que o nível de ruído gerado pelo culto religioso realizado pelo réu ultrapassou os limites máximos permitidos pela legislação específica, restou comprovada o perigo de lesão à saúde humana caracterizador do crime ambiental previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98. APELO DESPROVIDO. (TJSP; APL 0005693-23.2012.8.26.0655; Ac. 9545800; Várzea Paulista; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcos Correa; Julg. 23/06/2016; DJESP 01/07/2016).*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98). PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREFACIAL AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. Relatório de vistoria ambiental que comprova a produção de ruídos acima do tolerável. Casa noturna de shows. Conjunto probatório robusto. Eiva na prova técnica indemonstrada. Inversão do ônus da prova. Exegese do art. 156 do CPP. Desclassificação do delito para contravenção penal do art. 42 do Decreto-Lei n. 3.888/41. Inviabilidade. Ruídos em excesso capazes de gerar danos para a saúde humana. Condenação hígida. Recurso desprovido. (TJSC; ACR 2014.047103-7; Biguaçu; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. José Everaldo Silva; Julg. 02/12/2014; DJSC 07/01/2015; Pág. 721).*

O acervo probatório, sobretudo o Relatório de Fiscalização nº 387/2014 (fls. 78/88), elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, evidencia que o estabelecimento emitia ruídos acima do permitido por lei.

Ademais, as testemunhas declararam que a empresa Apelante realizava eventos que causavam diversos incômodos e transtornos

aos moradores, com volume de som excessivo, perdurando até a madrugada, conforme trechos transcritos na r. sentença.

No que diz respeito ao licenciamento ambiental, a Lei 9.605/98, como bem pontuado pelo Órgão Ministerial a quo, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 10, estabelece a obrigatoriedade da licença ambiental para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

No mesmo sentido é o art. 2º da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que assim dispõe:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (...)”

Destarte, apesar da clara divergência entre a doutrina e a jurisprudência a respeito da tipificação dos crimes de poluição sonora, por não haver, de fato, uma legislação específica a respeito do tema, é possível cominar a poluição sonora como o tipo ambiental que é posto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, contanto que seus ruídos sejam projetados em níveis superiores aos permitidos, como nos autos supracitados, resultando em perigo à saúde humana, enquanto que no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, o bem a ser protegido é a perturbação do sossego.

**Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A) (NBR 10151)**

<b>Tipos de áreas</b>	<b>Diurno</b>	<b>Noturno</b>
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: ABNT, 2000



Tabela 2 - Medição de ruído (valores dB(A) e NC) (NBR 10152).

Locais	dB(A)	NC
<b>Hospitais</b>		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros cirúrgicos	35 – 45	30 – 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 – 50	35 – 45
Serviços	45 – 55	40 – 50
<b>Escolas</b>		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 – 45	30 – 40
Salas de aula, Laboratórios	40 – 50	35 – 45
Circulação	45 – 55	40 – 50
<b>Hotéis</b>		
Apartamentos	35 – 45	30 – 40
Restaurantes, Salas de estar	40 – 50	35 – 45
Portaria, Recepção, Circulação	45 – 55	40 – 50
<b>Residências</b>		
Dormitórios	35 – 45	30 – 40
Salas de estar	40 – 50	35 – 45
<b>Auditórios</b>		
Salas de concertos, Teatros	30 – 40	25 – 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 – 45	30 – 35
<b>Restaurantes</b>		
	40 – 50	35 – 45
<b>Escritórios</b>		
Salas de reunião	30 – 40	25 – 30
Salas de gerência, Salas de projetos e de administração	35 – 45	30 – 40

Salas de computadores	45 – 65	40 – 60
Salas de mecanografia	50 – 60	45 – 55
<b>Igrejas e Templos (Cultos meditativos)</b>	40 – 50	35 – 45
<b>Locais para esporte</b>		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45 – 60	40 – 55

---

Fonte: ABNT, 1987

Correlacionadas, as disposições das NBR 10151 e 10152, respectivamente, a respeito da avaliação de ruídos em áreas habitadas (tabela 1) e sobre os níveis compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos (tabela 2), apontam que há significativa necessidade de conciliação entre a ocupação e os níveis de ruídos, sem que ocorra prejuízo à saúde humana.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O rápido desenvolvimento dos grandes centros urbanos trouxe consideráveis melhorias para a sociedade, no entanto provocou o aumento da poluição, seja ela de qualquer tipo, dificultando o seu acesso para muitas comunidades em todo o planeta, da atmosfera, aumentando o nível de degradação das camadas de ozônio, do solo, ocasionando a sua degradação e afetando dessa forma os alimentos, e por fim, mas não menos importante, a poluição sonora, que como contradição à sua designação, causa danos silenciosos, porém graves, à saúde dos seres vivos.

A preocupação acerca desses problemas despertou a ânsia da sociedade para criar questões que pudessem evitar tais consequências, ou para que, quando ocorressem, os causadores destes transtornos pudessem ser penalizados. No Brasil, embora tenha ocorrido vagarosamente, essas preocupações começaram a surgir paulatinamente no século XX, antes mesmo da Constituição Federal de 1988 ser promulgada, foi com a deliberação da Lei nº 6.938/81, criando a Política Nacional do Meio Ambiente, que é um instrumento vital para a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente no Brasil.

Seu apogeu, em termos de legislação, sobreveio na Carta Magna de 1988, a qual dedica um capítulo especificamente à proteção e preservação do Meio Ambiente, garantindo a fiscalização do uso dos seus bens de maneira equilibrada para as presentes e futuras gerações. Não obstante, as leis existentes até esse momento eram desatadas e haviam incongruências na aplicação das suas penas.

Isto posto, em 12 de fevereiro de 1998 foi criada a Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), concentrando a legislação ambiental no que concerne a sua proteção, definindo as infrações com clareza e, por conseguinte as suas penas de maneira regular. Foi dedicada uma seção inteira nesta lei para os crimes de poluição, sendo um deles o art. 59, que versava sobre o crime de poluição sonora. Porém, não obstante a sua importância, esse artigo foi vetado. Apesar disso, esse crime continua vigente no art. 54 dessa mesma lei, que trata da poluição de qualquer natureza. Outrossim, quando se trata de poluição sonora, há também a Lei nº

3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) que, em seu art. 42, dispõe sobre a perturbação de sossego.

Verificou-se no estudo realizado, que por essas razões perduram múltiplas divergências entre a doutrina e a jurisprudência sobre qual norma melhor regulamenta sobre o problema da emissão irregular de ruídos, entretanto, tais normas possuem tipos penais distintos, onde a Lei de Contravenções Penais alcança delitos que sejam de menor potencial ofensivo, pois tem como objeto a perturbação do trabalho e do sossego, já a Lei de Crimes Ambientais que versa sobre o perigo concreto, onde o delito não pode ser presumido e é necessário que se prove que realmente houve o perigo previsto no art. 54 desta lei, e em sua conduta, a emissão irregular de ruídos deverá alcançar níveis tão altos que resultem ou que possam resultar em danos para a saúde dos seres vivos.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Alzineide Almeida. **Um Estudo Sobre Poluição Sonora e Cidadania**. Disponível em < <http://bdm.unb.br/handle/10483/9713>> Acesso em 02 de abril de 2016.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva 2011.
- BERNART, Giovani; WAGNER, Joice Luiza Flores de Matias. **Poluição Sonora: Crime Ambiental ou Contravenção Penal**. Disponível em: <<http://periodicosuniarp.com.br/juridico/article/viewFile/212/200>> Acesso em: 04 de maio de 2016.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mensagem de Veto nº 181 de 13 de fevereiro de 1998**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-veto-19463-pl.html>>. Acesso em 10 mar 2017.
- FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/26874-26876-1-PB.pdf>> Acesso em 01 de junho de 2017.
- FILHO, Ney de Barros Bello. **Anotações ao Crime de Poluição**. Disponível em <[www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/564/744](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/564/744) >Acesso em 04 de maio de 2016.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2 ed., ver.ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- FRANCISCHINI, Nadialice. **Revista Direito**. Disponível em <<http://revistadireito.com/validade-a-vigencia-e-a-eficacia-da-norma-juridica/>> Acesso em 20 de abril de 2017.
- FREITAS, Gilberto Passos de. **Poluição Sonora: Aspectos Legais**. Santos: Ed. UNISANTA, Universidade Santa Cecília, 2002, p. 35
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LOIOLA, Harley Jonas. **Apreciação Jurisprudencial e Doutrinária da Contravenção Penal de Perturbação do Trabalho ou o Sossego Alheios**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/apreciacao-jurisprudencial-e-doutrinaria-da-contravencao-penal-de-perturbacao-do-trabalho-ou-o-sossego-alheios-artigo-42-da-lcp/54190/>> Acesso em: 04 de maio de 2016.
- LOYOLA, Daniela. **Ecologia e Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.simonsen.br/its/pdf/apostilas/base-tecnica/3/ecologia-e-meio-ambiente-3-ano-seguranca-no-trabalho-4-capitulo.pdf>> Acesso em 02 de junho de 2017.
- MACHADO, Anaxágora Alves. **Poluição Sonora como Crime Ambiental**. Disponível em:

<[http://www.pm.al.gov.br/10bpm/downloads/bc\\_meio\\_ambiente/meio\\_04.pdf](http://www.pm.al.gov.br/10bpm/downloads/bc_meio_ambiente/meio_04.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MANSKE, Julio Max. **Poluição Sonora: Crime Ambiental ou Contravenção Penal**. Disponível em < <http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/poluicao-sonora-crime-ambiental-ou-contravencao-penal/>> Acesso em 19 de maio de 2016.

PELLEGRINETTI, Deborah. **Poluição Sonora Pode Causar de Surdez a Doenças Cardíacas**. Disponível em < <http://www.online.unisanta.br/2008/11-08/saude-4.htm>>. Acesso em 10 fev 2017.

SANTOS, Alexandre Silva dos. **A Tutela Inibitória Ambiental como Instrumento para a Prevenção da Poluição Sonora Urbana**. Disponível em: <<http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/view/267/205>> Acesso em: 03 de maio de 2016.

SANTOS, Fabiano Pereira dos. **Meio Ambiente e Poluição**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26620-26622-1-PB.pdf>> Acesso em 01 de junho de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Fernando Pimentel. **A Poluição Sonora Ataca Traíçoeiramente o Corpo**. Disponível em <<http://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-14.html>>. Acesso em 03 de abril de 2016.

## ANEXO

### ANEXO A – RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 1

### RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990

Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990,  
Seção 1, página 6408

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do art. 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei nº 7.804, de 15 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, resolve:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 (1) – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico (2), da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na ata de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício Este texto não substitui o publicado no DOU, de 2 de abril de 1990.

(1) Retificado no DOU, de 16 de agosto de 1990, pág. 15520.

(2) Retificado no DOU, de 16 de agosto de 1990, pág. 15520.



**ANEXO B****RESOLUÇÃO CONAMA nº 2, de 8 de março de 1990**

Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990,  
Seção 1, página 6408

Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – <SILÊNCIO>.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do art.8º, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça à saúde, ao bem-estar público e à qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio

Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos, acarreta uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população, resolve:

Art. 1º Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema “poluição sonora” nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de

combate para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º O Programa SILÊNCIO será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas.

Art. 3º Disposições gerais:

Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;

Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;

Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;

Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.

Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 2 de abril de 1990.